PARECER N.º 384/CITE/2017

Assunto: **Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.**
Processo n.º 1017 - TP/2017

I – OBJETO

1.1. Em 03.07.2017, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, de 17.06.2017 e dirigido à entidade empregadora, o trabalhador requerente, refere, nomeadamente, o seguinte:

1.2.1. *"Venho por este meio requerer o regime de trabalho a tempo parcial, nos termos do disposto no Art.° 55.° do Código de Trabalho - trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades*

familiares, para prestar assistência inadiável e imprescindível aos meus filhos.

1.2.2. *Declaro que o meu filho, nascido a ... de 2010, vive em comunhão de mesa e habitação comigo.*

1.2.3. *Declaro que esgotei o direito a qualquer licença parental, que não está esgotado o período máximo de duração no regime de trabalho a tempo parcial e que o outro progenitor tem a mesma atividade profissional, sendo afeta ao ..., não se encontra, ao mesmo tempo, no gozo de situação de trabalho a tempo parcial.*

1.2.4. *Tendo consciência que o período de Verão acarreta maior disponibilidade de ... para garantir a operação da Companhia, pretendo que me seja atribuído o regime de trabalho a tempo parcial logo que seja viável para a empresa, por um período de um ano, trabalhando três dias por semana de calendário, de segunda-feira a sexta-feira".*

1.3. Em 27.06.2017, a entidade empregadora enviou ao trabalhador a resposta sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.3.1. *"Respondendo ao seu pedido de 17 de junho de 2017, para trabalhar em regime de tempo parcial, muito lamentamos não poder deferir o mesmo, pelas razões que a seguir se indicam:*

1.3.2. *Neste momento, no quadro de ..., trabalham em regime de tempo parcial 27 ..., situação que está já a causar à ... grande perturbação no planeamento/ composição das ...;*

1.3.3. *Por tal razão e imperiosas exigências do funcionamento das operações de ..., não podem ser deferidos mais pedidos de trabalho a tempo parcial, sob pena de, ... terem de ser cancelados ..., em consequência da impossibilidade de recorrer aos ... em regime de trabalho a tempo parcial e/ou da não comparência ao ... de ... adoecidos de véspera ou no próprio dia ou outros motivos, vg. assistência à família, cumprimento de obrigações legais.*

1.3.4. *Tendo presente que estes profissionais trabalham em equipa, integrando as ... que realizam cada um dos ... ..., coordenados por um ... e um supervisor, a existência de muitos ... em regime de tempo parcial, conduz à existência de dois quadros de pessoal de ...: um, em regime de tempo completo e outro em regime de tempo parcial.*

1.3.5. *A existência destes dois quadros de pessoal exigiria, necessariamente, o aumento do quadro geral de ..., com o consequente agravamento de custos, nomeadamente de formação e salários.*

1.3.6. *Por outro lado, a gestão de um quadro de ... que trabalha a tempo completo e de outro que trabalha a tempo parcial, torna-se complexa, dado que exige sejam acautelados os respetivos tempos de trabalho de cada tripulante enquanto integrado em cada ... e*

respetiva hierarquia, não lhe sendo exigível trabalho suplementar regular.

1.3.7. *Acresce que a desafetação temporária de um qualquer tripulante ao planeamento geral/global, obrigaria a ... a recrutar ... em regime de contrato a termo, o que não é possível casuisticamente, pois a contratação/formação de ... é realizada em grupo, exigindo disponibilidade de meios e formadores durante vários dias.*

1.3.8. *Mais ainda, se poderá aduzir que o regime solicitado não vem de encontro ao convencionado no Regulamento de Redução da Atividade/Trabalho em Tempo Parcial que estipula uma redução de quatro, seis ou oito meses de trabalho em detrimento de dias de redução semanais. Esta última modalidade de redução de dias por semana, prejudica seriamente a gestão de ... e compromete o normal funcionamento das operações de ...".*

1.4. Não consta do presente processo que o trabalhador requerente tenha apresentado apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 55º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

"1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença

crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo".

2.1.1. É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que a trabalhadora requerente do trabalho a tempo parcial já

tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51º do Código do Trabalho.

2.1.2. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, *"salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana".*

2.1.3. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.4. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste:

i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;

iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial".

2.1.5. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

2.3. Na verdade, os motivos alegados pela entidade empregadora, apesar desta apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, a empresa não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a

entidade empregadora não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquele trabalhador.

2.4. Salienta-se que, relativamente a novos pedidos de horário a tempo parcial, para trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos, todos eles devem ser atendidos, evitando-se assim qualquer discriminação em razão da idade ou da oportunidade, por forma a que, os pedidos anteriores e os novos pedidos possam todos gozar o máximo possível os horários que solicitaram, dentro do período de funcionamento do serviço onde trabalham.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ....

3.2. **O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.**

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE AGOSTO DE 2017, COM O VOTO CONTRA DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA, TENDO A CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS APRESENTADO A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:

"A CTP vota favoravelmente o presente parecer.

No entanto, alerta as partes envolvidas que entende que, da conjugação dos artigos 55.º e 212.º do Código do Trabalho, e sem prejuízo da indiscutível prerrogativa concedida ao trabalhador de escolher a modalidade de trabalho a tempo parcial (trabalho prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana), é ao empregador que cabe elaborar o contrato de trabalho a tempo parcial, caso não exista acordo.

Pelo que, entende a CTP que a entidade empregadora não deverá estar vinculada aos horários indicados no pedido pelos trabalhadores, mas apenas à modalidade de trabalho a tempo parcial requerida.

De qualquer forma, sem prejuízo do referido, deverá o empregador, ao fixar o horário, atender ao disposto no art.º 127/3 do Código do Trabalho".